CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI _____/2017 (Do Dep Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer regramento para prestação de contas de campanha apresentadas extemporaneamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 Lei das Eleições, para estabelecer regramento específico para a prestação extemporânea de contas de campanha à Justiça Eleitoral.
- **Art. 2º** O artigo 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do \S 8 $^{\circ}$:

Art.	30
	§8º - Serão conhecidas e apreciadas, para fins de quitação eleitoral, até seis meses anteriores à eleição subsequente, as contas de campanha, ainda que extemporâneas, com aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da prestação de contas.
	(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigência a partir da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.504/97 – Lei das Eleições, prevê em seu artigo 30 a competência da Justiça Eleitoral para verificar a regularidade das contas de campanha, podendo decidir, conforme o caso:

- I pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade
- III pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- IV pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Nota-se que o legislador elencou quatro hipóteses de julgamento de contas, indo desde a aprovação, passando pela aprovação com ressalvas, desaprovação e chegando até às contas não prestadas.

A quitação eleitoral, segundo a disciplina legal - artigo, § 7º da Lei 9.504/97, englobará apenas a "apresentação" das contas de campanha, o que nos permite descartar a desaprovação como fator impeditivo à candidatura.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.
VI - certidão de quitação eleitoral;

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral**.

Tem-se, com a interpretação literal da legislação vigente, que a omissão no dever de prestação de contas passa a se constituir em impedimento de obtenção da quitação eleitoral, sem a qual não pode concorrer a cargo eletivo.

A interpretação acima vai ao encontro à Constituição Federal, *locus* inaugural dos impedimentos ao sufrágio passivo do cidadão. Somente esse documento político fundamental deve possuir o poder de estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelo postulante (condições de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

elegibilidade) e os fatores impeditivos à postulação dos cargos de representação (causas de inelegibilidade), nada mais podendo ser disciplinado pelo legislador ordinário que vá além daquilo que disse o constituinte.

Nota-se dessa forma a inadequação da legislação vigente, ao impedir infraconstitucionalmente condições de elegibilidade para o exercício do direito político previsto constitucionalmente.

O projeto de lei, ora proposto, busca corrigir essa inadequação, permitindo que o candidato que apresente sua prestação de contas de campanha extemporaneamente possa a voltar a concorrer em eleições futuras.

Para evitar o estímulo a não prestação de contas no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, tem-se a atribuição de uma multa para aqueles que não o tenham observado, submetendo-os a uma multa de 2% (dois porcento) do valor da prestação de contas.

Dessa forma, adequa-se a lei ordinária ao regramento constitucional sem, contudo, descartar uma punição ao candidato que apresente à Justiça Eleitoral a prestação de contas extemporaneamente.

Brasília, de de

Deputado **Ronaldo Fonseca** PROS/DF